



Número: **0000512-03.2019.8.17.3450**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Tamandaré**

Última distribuição : **16/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANAEV VITOR FERREIRA DOS SANTOS (REQUERENTE)	NIEDJANE GOMES DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REQUERIDO)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
70934182	12/11/2020 14:13	<u>2727972_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_01</u>	Petição em PDF



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TAMANDARE/PE

Processo: 00005120320198173450

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANUEL VITOR FERREIRA DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Cumpre esclarecer que em nenhum momento a parte autora requereu o pagamento, através da via administrativa, intentando imediatamente na via judicial, restando, portanto, carecedora do direito de ação, haja vista a ausência do interesse de agir.

No caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

É sabido que a existência do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Desta forma, independente da conclusão do expert impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, haja vista a falta de interesse de agir.

Caso não seja este o entendimento do i. Magistrado, requer a suspensão do processo e a intimação da parte autora para que manifeste sua concordância ou não quanto a suspensão da presente ação até finalização da regulação do pedido administrativo (pagamento/negativa/cancelamento) ou mesmo sua opção pela desistência da regulação administrativa e prosseguimento da ação judicial.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoportoadvocacia.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 12/11/2020 14:13:14
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111214131448700000069547155>
Número do documento: 20111214131448700000069547155

Num. 70934182 - Pág. 1

DO LAUDO PERICIAL

Em que pese o laudo pericial atestar a existência de invalidez permanente no MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO e OMBRO ESQUERDO, quantificando-as, o mesmo não se presta a comprovar cabalmente nexo de causalidade entre as lesões e o acidente automotor. Perceba que foram acostados aos autos duas fichas de esclarecimento do hospital Restauração, na data do acidente. Ocorre que a única documentação que informa lesão no úmero esquerdo não faz qualquer menção a acidente de trânsito.

Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO	HR HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO
FICHA DE ESCLARECIMENTO	
Nº Atendimento : <u>4699066</u>	
Nome : <u>Antônio Vitor F. do Santos</u>	
Foi atendido às _____ hs. do dia <u>29/10/2019</u>	
Diagnóstico Próximo: <u>Fratura úmero esquerdo</u>	
<u>Z</u>	
Tratamento Realizado <u>INMOVILIZADO M/ VOLVOR</u> <u>Recesso 30 (TRAV) DIA</u>	

Observa-se ainda que caso a fratura do úmero acarrete sequelas, esta se encontra diretamente ligada ao OMBRO, e diante da repercussão graduada como média, não há como se estender ao segmento do MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO, eis que a própria graduação do ombro (50%) não representa uma lesão agravada e assim não deverá se estender ao MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO.

E mais, caso Vossa Excelênciā não compartilhe do entendimento acima, há que se ressaltar que não poderia uma única lesão abranger dois segmentos similares, pois a lesão no ombro já estaria abrangida no membro superior. Logo, não cabe apontar invalidez nos dois segmentos!

Verifica-se ainda que, não é crível que com os avanços da medicina, os tratamentos realizados na parte autora serviram para agravar eventual lesão e não oportunizaram uma melhora.

É certo que o julgador não está adstrito à conclusão contida no laudo pericial, mas a simples leitura do mesmo demonstra que a r. Perito não buscou comprovar um suposto agravamento da lesão, somente limitando-se a responder os quesitos apresentados de maneira simplista e sem qualquer fundamentação.

Pelo exposto, a parte ré impugna o laudo pericial produzido, requerendo que seja afastada a conclusão pericial, devendo ser levado em consideração o conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo os documentos acostados na exordial, que demonstram a ausência de agravamento da lesão capaz de gerar indenização, bem como pelas alegações aqui expostas, sendo os pedidos autorais julgados improcedentes.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

TAMANDARE, 12 de novembro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoabarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 12/11/2020 14:13:14
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111214131448700000069547155>
Número do documento: 20111214131448700000069547155

Num. 70934182 - Pág. 2